



Número: **0876610-17.2023.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **10/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO MARQUES NETO (AUTOR)	MARIA RITA COELHO SERRA (ADVOGADO)
GERSON LELIS COSTA (AUTOR)	MARIA RITA COELHO SERRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO MA. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10955 7896	10/01/2024 15:42	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0876610-17.2023.8.10.0001

AUTORES: FRANCISCO MARQUES NETO e GERSON LELIS COSTA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MA

DECISÃO

Trata-se de “Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada”, formulada por Francisco Marques Neto e Gerson Lelis Costa em face da Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão, todos devidamente qualificados no processo.

Durante a exordial, os autores informam que são associados da instituição ré e que se candidataram à presidência da entidade, através da chapa dois, formada no processo eleitoral daquela associação. Dizem, ainda, que os seus concorrentes da chapa um não possuem os requisitos necessários para vencerem o pleito eleitoral, razão pela qual impugnam a referida candidatura.

Explicam que, após a aludida impugnação, todos os membros da Comissão Eleitoral renunciaram aos seus postos e, por via de consequência, foi editada a Portaria 002/2023 ASFUJEMA convocando Assembleia Geral Extraordinária para decidir sobre o processo eleitoral, anulando todos os atos praticados pela antiga comissão eleitoral e nomeando novos encarregados por conduzir as eleições.

Juntaram os documentos que entenderam pertinentes.

Comprovaram o pagamento das custas iniciais, conforme anexos da petição de ID. 108626833 (guia de arrecadação e comprovante de pagamento).

Ao ID. 108701398, os autores noticiam que a atual diretoria da associação tenta prestar contas, supostamente de maneira irregular e intempestiva, dos exercícios de 2017 a 2022. Afirmam que a atitude representa uma manobra para descaracterizar a inelegibilidade de seus membros.

Ao ID. 109322271, os requerentes informam fatos novos e alteraram os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Informam que, durante o dia 17 de dezembro de 2023, foram realizadas assembleias que culminaram



com a prorrogação do mandato dos atuais gestores da entidade até 30.01.2024 e a convocação para nova eleição, além da aprovação das contas de 2018 a 2022. Argumentaram que tais sessões estiveram eivadas de vícios.

Com base nessa linha de raciocínio, pediram: a) sejam suspensos os efeitos dos comandos constantes da Portaria 002/2023, relativos à anulação dos atos da Comissão Eleitoral renunciante; b) seja anulada a designação da atual Comissão Eleitoral, realizada por meio da Portaria 002/2023; c) seja anulada a Assembleia Extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2023, às 14:30, que deliberou sobre matéria para a qual é incompetente (o processo eleitoral) e prorrogou irregularmente o mandato da atual gestão, tonando sem efeito suas deliberações; d) seja anulada a Assembleia Extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2023, às 16:00, que deliberou irregularmente sobre a prestação de contas dos exercícios 2017 a 2022, tonando sem efeito suas deliberações; e) Seja designada Junta Governativa, para fins de retomada do processo eleitoral, a partir de onde parado com a renúncia da Comissão Eleitoral anterior, devendo em até 30 dias, realizar novo pleito.

Ao ID. 109335772 noticiaram a publicação do Edital 001/2024 ASFUJEMA convocando os associados para a nova eleição, a ser realizada em 19 de janeiro de 2024.

Os autos eletrônicos vieram-me conclusos.

Eis a história relevante da marcha processual.

Decido, observando o dispositivo no art. 93, inciso IX, da Carta Magna/1988.

“Todos os julgados dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Em qualquer decisão do magistrado, que não seja despacho de mero expediente, devem ser explicitadas as razões de decidir, razões jurídicas que, para serem jurídicas, devem assentarem-se no fato que entrou no convencimento do magistrado, o qual revestiu-se da roupagem de fato jurídico” ¹

Motivação –

Em respeito à recomendação do Conselho Nacional de Justiça que, através da Resolução formulada no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, determinou que as Unidades Judiciais devem julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, assim como a convocação da Corregedoria-Geral da Justiça de Nosso Estado, visando a execução da META 01, decido.

Antes de analisar a tutela de urgência, destaco que não posso ignorar o fato de que os autores alteraram os pedidos formulados. Chamo atenção para esse fato com a intenção de evidenciar que a medida é juridicamente possível, e se justifica na mudança do substrato fático no qual se sustentam as pretensões autorais. Se houve mudança superveniente nos fatos, naturalmente que pode haver novo pedido.

Inicialmente, por exemplo, era possível tratar da suspensão da convocação dos associados para



participarem de assembleia extraordinária. Acontece que, em função da suspeição do juiz titular e do recesso forense, a referida sessão foi realizada antes que o pleito fosse submetido à análise do Poder Judiciário. Por óbvio, atualmente não há mais sentido em tratar da suspensão da assembleia, que já foi efetivamente realizada, o que justifica a mudança nos pleitos.

Como se não bastasse, destaco que a parte contrária sequer foi citada, isto é, não foi formalmente notificada acerca da existência do presente processo e não foi convocada para participar do mesmo. Assim, a alteração do pedido pode acontecer independente do consentimento do réu, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Dito isso, passo a analisar a tutela de urgência.

Considerando a documentação apresentada nos autos pela parte autora, entendo pela necessidade da imediata apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpre, por questões de ordem técnica processual e, de acordo com a boa exegese, proceder à análise da questão relativa a concessão liminar da tutela específica, fundada no artigo 300 da Lei Adjetiva Civil.

É de ampla sabinça que a Carta Magna de 1988 abriu as portas para a justiça social e aquilatou os direitos e garantias da Carta Militarista de 1967, com novos conceitos e princípios.

Decerto, o Constituinte de 1988 encartou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão deve ser submetida ao Poder Judiciário, que, com cautela, deverá examinar se estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela antecipada (artigo 5º, XXXV, da atual Carta Magna).

Esse instituto surgiu no direito brasileiro como uma das modalidades de “tutelas diferenciadas”, no intuito evidente de conceder ao magistrado mecanismos hábeis a conferir ao processo um grau superior de efetividade, concedendo ao jurisdicionado o que CHIOVENDA chamava de “*tudo aquilo e não mais do que tudo aquilo a que tem direito*”.

A regra legal não delimita tempo e/ou limite para o deferimento, do que se conclui poder ser a tutela antecipada deferida a qualquer momento, inclusive antes da instrução, sem observância do contraditório, desde que verificados os requisitos de que trata a citada norma processual.

Anotam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (“Código de Processo Civil Comentado”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 649):

Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela [...].

Após aquele introito em matéria processual, quanto à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, anote-se que o Código de Processo Civil elenca, em seu art. 300, como requisitos autorizadores: I) a probabilidade do direito; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O cenário probatório confeccionado no caderno processual enfeixa, em juízo de cognição sumária,



elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Isso porque é possível vislumbrar prováveis irregularidades na condução do processo eleitoral da Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão. Vejamos.

Com base na prova documental pré-constituída, percebo que o Estatuto da ASFUJEMA, cuja cópia consta ao ID. 108309653, determina o seguinte: "(...) ART. 43 – Poderão exercer o seu direito de voto nas eleições da ASFUJEMA os sócios que estão consignados na folha de pagamento referente ao mês de **outubro** do ano das eleições".

Acontece que a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2023, e cuja ata consta ao ID. 109322272, parece ter desrespeitado frontalmente a referida regra. Digo isso porque naquele instrumento foi registrado que "(...) o presidente, ainda sobre o processo eleitoral, propôs que os associados com consignação em **novembro** participem do pleito eleitoral (...) Foi poste em votação, onde **todos**, com exceção dos associados Francisco Marques Neto e Gerson Lelis Costa, **votaram pela participação dos mesmos**".

Portanto, em juízo de cognição sumária, percebo que provavelmente o processo eleitoral está desrespeitando o estatuto, o que é vedado em virtude da sua natureza jurídica de ato social constitutivo, que cria o sujeito (associação) e dispõe sobre as regras de seu funcionamento. A aplicação do estatuto é cogente, sendo que o presidente não pode propor que ele seja descumprido, ainda que os associados que votaram em assembleia tenham, por maioria, concordado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I. Como cediço, na forma da Lei nº. 9.307/1996, recentemente alterada pela Lei nº. 13.129/2015, constitui-se a arbitragem meio privado, jurisdicional e alternativo de solução, com força de sentença judicial, de conflitos relativos a direitos patrimoniais e disponíveis, como é o caso, plenamente aplicável às relações estabelecidas no âmbito dos condomínios horizontais, desde que prevista no **estatuto** social da associação respectiva, **cuja observância é obrigatória, inclusive perante terceiros, dada sua natureza institucional normativa.** (...) (TJ-GO 54448740320218090051, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2022)

Por óbvio, aos associados é facultado alterar o estatuto, mas isso deve acontecer mediante procedimento específico e solene, conforme rito de reforma previsto no próprio estatuto.

No caso concreto, esse rito possui previsão no art. 55, que impõe a concordância da maioria absoluta dos associados (ID. 108309653), ao passo que a ata da assembleia indica que, com exceção dos autores, todos foram favoráveis a mudança estatutária, sendo silente quanto ao quórum, havendo dúvidas se a maioria em questão foi relativa, atinente apenas aos associados que compareceram à sessão (ID. 109322272).



De todo modo, ainda que o quórum tenha sido respeitado, a prova pré-constituída indica outro vício. Isso porque o dispositivo estatutário citado no parágrafo anterior exige que, para fins de alteração estatutária, seja convocada assembleia **especialmente para tratar desse tema**, ao passo que a sessão realizada em 17 de dezembro de 2023 foi convocada por meio da **Portaria 002/2023 ASFUJEMA, que não pontuou especificamente vindoura mudança no estatuto** (ID. 108309652).

Assim, a irregularidade salta aos olhos ante a inobservância das disposições estatutárias, o que indica grande probabilidade de nulidade do procedimento adotado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (...) ILEGALIDADE NO PROCESSO ELEITORAL – VIOLAÇÃO AO ESTATUTO VIGENTE. RECONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ELEITORAL. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...) 3 – Estabelecidos critérios para eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação, **sem que se tenha atendido** ao princípio da publicidade e **as regras dispostas em seu Estatuto**, impõe-se o reconhecimento da **nulidade de procedimento eleitoral** levado a efeito com base em tais critérios. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA – APL: 05372812720148050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2015)

Nesse contexto, e considerando que essa análise deve ser feita como um juízo perfunctório, irrelevante é averiguar se os associados com consignação em novembro são simpáticos aos que pretendem se reeleger ou se pretendem votar nos requerentes. Para além de saber quem foi beneficiado ou prejudicado com a medida, o fato é que a medida em si, provavelmente, foi irregular.

Dando prosseguimento a análise inicial do litígio, percebo, ainda, que os requerentes indicam vício no procedimento adotado na aprovação das contas da associação. *A priori*, entendo que é provável que o vício tenha acontecido. Explico.

De acordo com o art. 18 do Estatuto da ASFUJEMA, a associados devem se reunir uma vez por ano para aprovar ou reprovam as contas (ID. 108309653). Assim sendo, verifico que, na concepção daqueles que compõem a associação, o ato de examinar as suas contas é solene, a ponto de ser analisado uma vez a cada exercício, indicando, *a contrario sensu*, a impossibilidade de análise conjunta das contas de diferentes anos. Com o perdão do truísmo, se houvesse autorização para que a assembleia, em uma única sessão, aprovasse as contas de 2017 a 2022, lapso temporal equivalente a metade de uma década, o estatuto não teria expressamente atestado a necessidade de reunião anual.

Nesse aspecto, não custa enfatizar que essa regra foi elaborada pela própria associação, no seio da autonomia da vontade de seus membros, os quais devem respeitar fielmente seu ato constitutivo. E, sendo a aprovação das contas matéria de previsão obrigatória (art. 54, VII, do CC), os associados da ASFUJEMA entenderam que o tema deve ser objeto de exame anual, ou seja, uma prestação de contas por vez.

Não ignoro o fato de que, no caso concreto, a associação aparentemente inadimpliu essa obrigação por anos, de modo que agora se tornou impossível a aprovação anual das contas. As contas de 2017 a 2022 jamais serão



aprovadas em um único ano, na medida em que, até 2023, ainda não tinham sido sequer analisadas em assembleia geral. Acontece que esse fato, a princípio, não pode ser usado como escusa para que todas essas matérias sejam analisadas conjuntamente, em bloco, em uma única reunião.

A uma, porque essa conduta provavelmente desvirtuou de morte a interpretação teleológica do art. 18 do estatuto (ato que, por ser de tamanha importância, deve ser feito todo ano, mas que no caso concreto aconteceu uma única vez para período equivalente a cinco anos), quando poderia ter acontecido, no mínimo, uma assembleia para cada prestação de contas.

Em segundo lugar porque o fato havia sido objeto da impugnação de noticiada ao ID. 108309649, impactando sensivelmente no pleito eleitoral por possivelmente representar um requisito de admissibilidade da candidatura (elegibilidade). Partindo dessa premissa, analisando-a em conjunto a dissolução da comissão eleitoral por conjunta renúncia de todos os seus membros (ID. 108309651) e posterior convocação de assembleia extraordinária com aprovação das contas de cinco exercícios financeiros em uma única sessão, salta aos olhos a possibilidade de que as medidas tenham sido adotadas com a intenção de impactar no pleito eleitoral.

Obviamente, em análise perfunctória, impossível atestar com juízo de certeza se os fatos se deram com essa maneira. Com juízo de probabilidade, adequado para esse momento do processo, entendo que é prudente atestar que é provável que a situação fática indica aquilo que foi narrado no parágrafo anterior e, por consectário lógico, há necessidade de que os efeitos da decisão proferida pela assembleia seja suspensa.

No mais, percebo que a designação de junta governativa, como pleiteado pelas requerentes, é medida adequada para o caso concreto.

Isso porque a ata de assembleia de ID. 109322272 indica que a atual gestão teve seu mandato indevidamente prorrogado até o dia 30 de janeiro de 2024, muito embora o estatuto da associação preveja que o mandato seja de três anos apenas (art. 22 – ID. 108309653).

Ainda que a situação ora analisada seja excepcional, que as eleições tenham sido adiadas e que não seja razoável que ocorra um vácuo de poder, a decisão de prorrogar o mandato dos atuais gestores não é plausível. Sustentar o contrário permitira gigantesca insegurança jurídica, haja vista que as eleições poderiam ser adiadas sucessivas vezes, com sucessivas prorrogações de mandato, prolongando *ad aeternum* os trabalhos da atual gestão.

Portanto, enquanto as eleições não se realizam, é trivial que um grupo imparcial esteja sob o comando da instituição, sob pena de que os direitos dos requerentes esteja sob risco.

Esse grupo pode ser composto por membros indicados pelos requerentes e pelos atuais gestores, na proporção de metade para cada, haja vista que essa medida não implicará em prejuízos para nenhum dos grupos políticos. A medida atende perfeitamente ao ideal de justiça e equidade, respeitando as duas únicas chapas que tiveram candidatos inscritos no pleito eleitoral.

Dou ênfase, ainda, ao fato de que esse conjunto de medidas só será possível caso sejam suspensos os efeitos do Edital nº 001/2024 da ASFUJEMA (ID. 109335773), que convocou novo processo eleitoral. Muito embora não exista requerimento expresso nesse sentido, a medida é consequência lógica para aplicação dos demais pedidos.

No que pertine ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requisito



também indispensável ao pronunciamento favorável em tutelas de urgência, igualmente se reputa adequadamente demonstrado, tendo em vista que **o processo eleitoral provavelmente findará antes que seja proferida decisão de mérito neste processo, haja vista que as novas eleições se realizarão ainda neste mês. Por via de consequência, existe a possibilidade de que os requerentes sejam indevidamente alijados do pleito e de que seus concorrentes sejam irregularmente mantidos no mesmo processo.**

Ademais, é de frisar-se que a antecipação da tutela pretendida não apresenta perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, haja vista que – se revogada esta decisão – bastará que o pleito eleitoral se dê nos termos das assembleias realizadas.

Assim, essa situação exige, ante a probabilidade do direito e possibilidade de consideráveis prejuízos à parte autora, a adoção de medidas judiciais de cautela, com o deferimento da tutela de urgência até que elementos outros de convicção sejam coligidos de modo a esclarecer integralmente a questão vertente.

Por fim, destaco que três dos pleitos formulados a título de tutela antecipada usaram o verbo “anular” que, a meu sentir, representam um equívoco. A anulação dos atos seria decisão irreversível que, no futuro, em caso de revogação do *decisum*, seria remediada apenas com a prática de novos atos, o que representaria um obstáculo legal para o deferimento dos pedidos.

Contudo, a interpretação dos pedidos deve ser feita com base na boa-fé e no conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), de modo que não seria razoável ignorar toda a realidade fática exposta na exordial e nas petições subsequentes, apenas por simples equívoco na redação. Assim, valendo-me do dispositivo citado anteriormente e do poder geral de cautela, onde se lê “anular”, interpreto como “suspender os efeitos”.

Dispositivo -

Ante o exposto, e por tudo mais que do caderno processual consta, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela de urgência** para:

- 1) suspender os efeitos de todas as deliberações das assembleias realizadas no dia 17 de dezembro de 2023, no âmbito da Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão;**
- 2) Considerando a necessidade de garantir a continuidade e a validade dos atos relacionados ao pleito eleitoral, SUSPENDER os efeitos da Portaria 02/2023, mantendo válidos todos os atos emanados pela comissão eleitoral até a data da sua renúncia, bem como SUSPENDER o edital n 001/2024, ambos da Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão;**
- 3.1) determinar que a Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão promova a designação de Junta Governativa, no prazo de 10 (dez) dias, a ser composta por associados indicados pela atual diretoria executiva e pelos autores desta ação, na**



proporção de cinquenta por cento para cada grupo;

3.2) determinar que a Associação dos Funcionários da Justiça do Estado do Maranhão, após a providência do parágrafo anterior a e por meio da sua vindoura e temporária Junta Governativa pratique os atos necessários para prosseguimento eleitoral a partir da designação de uma nova comissão eleitoral para atuar no pleito eleitoral sendo esta instruída a respeitar e observar os atos da comissão eleitoral anterior, assegurando a integridade e regularidade do processo eleitoral em questão, devendo dar fim ao pleito eleitoral no prazo máximo de 45 dias.

Na hipótese de descumprimento das obrigações listadas nos tópicos 3.1 e 3.2, arbitro multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser paga pela ré em favor dos autores, limitada a 20 (vinte) dias-multa. Sem prejuízo de adoção de novas medidas coercitivas, caso seja necessário.

CITE-SE a Ré no endereço indicado na petição inicial, para conhecer os termos da demanda proposta INTIMANDO-A para ciência e cumprimento do contido nesta decisão liminar, bem como para comparecer a audiência conciliação junto ao 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (sita à Avenida Prof.º Carlos Cunha, s/n, térreo, Calhau, São Luís/MA), devendo se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

Cientifique-se a parte Ré de que, caso não haja acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência (CPC, art. 335), sob pena de revelia (não apresentada a defesa, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor - CPC, art. 344).

Intime-se o Autor, por seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Excepcionalmente, com fulcro no artigo 4º, IV da Resolução CNJ de número 481/2022, restando devidamente comprovada e justificada nos autos, de forma prévia, a impossibilidade de comparecimento das partes à referida assentada, se admitirá a sua realização mediante videoconferência, nos moldes do artigo 236, §3º do CPC, devendo as partes, nessa hipótese, informarem nos autos seus respectivos endereços de e-mail e/ou *WhatsApp*, para que seja fornecido o acesso eletrônico da sala de audiência virtual do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum.

Advirtam-se as partes de que a sua ausência injustificada ao referido procedimento de conciliação virtual configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, a ser revertida em favor do Fundo Especial de Reparelhamento de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ/MA (CPC, art. 334, § 8º).

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Expeçam-se as comunicações necessárias.



São Luís/MA, data do sistema.

MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES

Juiz de Direito Auxiliar da Capital

1 A questão das Liminares e o Procedimento do Direito, Calmon de Passos, p. 45.

